

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT
PALACIO DOS PIONEIROS
Gabinete do Prefeito

LEI No 533 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993

"Institui o PLANO DE CARGOS E SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA e dá outras providências".

O SR. SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART.1º - Esta Lei institui o sistema de administração dos Servidores Públicos do Município de Nova Xavantina, de acordo com o Regime Jurídico Único, Lei nº 414 de 15 de abril de 1991 e o Estatuto do Magistério, Lei nº 496 de 28 de maio de 1993.

C A P I T U L O I

DOS GRUPOS DE SERVIDORES

ART.2º - A estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura Municipal é composta dos seguintes grupos:

- I - Grupo de Servidores de Provimento Efetivo
- II - Grupo de Cargos de Direção Superior - CDS
- III - Grupo de Cargos de Direção Intermediária - CDI
- IV - Grupo de Cargos de Diretor de Escola - CDE

C A P I T U L O II

DO SERVIDOR DE PROVIMENTO EFETIVO

ART.3º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o grupo dos Servidores de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal, dividido em Classes e Níveis e agrupados em Categorias Funcionais, com o respectivo número de vagas, conforme constante do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - As funções e atividades de cada Categoria Funcional estão descrita nos ANEXOS I/01 a I/26, partes integrantes desta Lei.

ART.4º - Os cargos e funções do grupo de Servidores de Provimento Efetivo são providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º - O Concurso Público de que trata este Artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - As provas para provimento de cargos e funções, que não dependem de escolaridade, não exigindo conhecimento além do necessário para o bom desempenho das funções a eles inerentes, serão orais e práticas, com conteúdos programáticos no estrito limite de suas atuações, precedidas de exigente triagem feita entre os candidatos inscritos, considerando:

- a) - a vida pregressa e
- b) - a aptidão física para execução do serviço inerente ao cargo.

Parágrafo 3º - Para os atuais Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, para efeito de sua classificação, cada mês de serviço efetivo na Prefeitura Municipal conta 0,05 (cinco centésimos) de pontos, até um máximo de 3 (três) pontos, numa escala de 0 a 10 (zero a dez) pontos.

Parágrafo 4º - Os Servidores Públicos estáveis, que não prestarem Concurso Público ou forem reprovados ou não classificados, serão empossados em funções compatíveis com a atual ocupação, porém não terão direito as promoções previstas em Lei.

Parágrafo 5º - As promoções e vantagens previstas no Regime Jurídico Único e no Estatuto do Magistério passam a contar, inclusive para os atuais servidores, a partir da data da posse com base no Concurso Público.

ART.5º - No decorrer de 60 (sessenta) dias após aprovada e homologada a presente Lei, o Prefeito Municipal publica Edital de inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do Concurso Público.

ART.6º - O candidato, ao se inscrever para o Concurso Público, além de apresentar a documentação pessoal relacionada no Edital, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a idade máxima de 45 (quarenta e cinco), exceto os atuais servidores, cuja idade máxima é de 60 (sessenta) anos para as mulheres e de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

ART.7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a homologação do Concurso Público, previsto no Artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal dará posse aos aprovados e classificados para as vagas previstas no ANEXO I, de acordo com o que prevê a Lei Regime Jurídico Único.

C A P I T U L O III

DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

ART.8º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o grupo de Cargos de Direção Superior - CDS - da Prefeitura Municipal, conforme ANEXO II, parte integrante desta Lei.

ART.9º - O Servidor dos Cargos de Direção Superior é de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

ART.10 - Caso o nomeado para um Cargo de Direção Superior pertencer ao grupo de Servidores de Provimento Efetivo, fica afastado de sua função, com direito a reassumi-la ao deixar o cargo.

ART.11 - O servidor dos Cargos de Direção Superior é regido pela Lei do Regime Jurídico Único.

C A P I T U L O IV

DOS CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIARIA

ART.12 - Fica instituído, nos termos desta Lei, o grupo dos Cargos de Direção Intermediária - CDI - da Prefeitura Municipal, conforme ANEXO III, parte integrante desta Lei.

ART.13 - O Servidor dos Cargos de Direção Intermediária é de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre o grupo de Servidores de Provimento Efetivo.

ART.14 - O servidor do grupo de Servidores de Provimento Efetivo, que for nomeado para um Cargo de Direção Intermediária incompatível com sua função, fica afastado da mesma, com direito a reassumi-la após deixar o cargo.

ART.15 - O servidor dos Cargos de Direção Intermediária é regido pela Lei do Regime Jurídico Único.

C A P I T U L O V

DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA

ART.16 - Fica instituído, nos termos desta Lei, o grupo dos Cargos de Diretor de Escola - CDE - da Prefeitura Municipal, conforme ANEXO IV, parte integrante desta Lei.

ART.17 - O servidor dos Cargos de Diretor de Escola é escolhido como previsto no Estatuto do Magistério e nomeado pelo Prefeito Municipal.

ART.18 - O servidor do grupo dos Cargos de Diretor de Escola é regido pela Lei do Estatuto do Magistério e do Regime Jurídico Único, no que couber.

C A P I T U L O VI

DA REMUNERAÇÃO

ART.19 - A remuneração do trabalho dos Servidores Públicos Municipais é calculada de acordo com o que prevê a Lei do Regime Jurídico Único e a Lei do Estatuto do Magistério, conforme as seguintes Tabelas:

I - TABELA I, anexa e integrante à presente Lei, destina-se a calcular a remuneração do grupo de Servidores de Provimento Efetivo, exceto os professores e demais servidores do magistério.

II - TABELA II/A e II/B, anexas e integrantes à presente Lei, destinam-se a calcular a remuneração do grupo dos professores e demais servidores enquadrados na Lei do Estatuto do Magistério.

III - TABELA III, anexa e integrante à presente Lei, destina-se a calcular a remuneração do grupo dos Cargos de Direção Superior.

IV - TABELA IV, anexa e integrante à presente Lei, destina-se a calcular a remuneração do grupo dos Cargos de Direção Intermediária.

V - TABELA V, anexa e integrante à presente Lei, destina-se a calcular a remuneração do grupo dos Cargos de Diretor de Escola.

Parágrafo Único - Os servidores da Categoria Funcional "Agente de Saúde" tem direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial da categoria, por atividade na área de saúde.

ART.20 - Os atuais servidores públicos, que se inscreverem para o Concurso Público na Classe e na Categoria Funcional correspondente a sua função, serão enquadrados no Nível da remuneração que estão percebendo.

ART.21 - Os atuais servidores públicos, que prestarem Concurso Público para uma Classe diferente da função que estão exercendo, passam a receber a remuneração inicial da Classe a que prestaram Concurso Público.

ART.22 - Até a realização do Concurso Público e a posse dos servidores aprovados e classificados, permanece em vigor a atual legislação referente a cargos e salários.

C A P I T U L O VII

DA POLITICA DE REMUNERAÇÃO

ART.23 - Até o estabelecimento de uma política própria de remuneração do servidor público, através de Lei Complementar, as reposições salariais dos servidores públicos municipais serão feitas, periodicamente, por Lei Ordinária, considerando:

- a) - A perda real do valor do salário, calculada em função do IGP-M/FGV, acumulada desde o último reajuste verificado;
- b) - A capacidade de desembolso da Prefeitura Municipal;
- c) - As despesas com o pagamento da remuneração dos servidores e os encargos a ela inerentes, não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da receita corrente efetivamente realizada.

C A P I T U L O VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

ART.24 - Fica instituído para todos os servidores públicos do município a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que o Prefeito Municipal determina por Portaria o horário de trabalho diário para cada Categoria Funcional.

C A P I T U L O IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ART.25 - A aplicação desta Lei de cargos e salários deve estar sempre em perfeita sintonia com o que prevê a Lei do Regime Jurídico Único e a Lei do Estatuto do Magistério.

ART.26 - A partir da posse dos servidores aprovados e classificados no Concurso Público, como previsto nesta Lei, ficam extintos todos os cargos e funções existentes no regime da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, passando a vigorar na Prefeitura Municipal somente a Lei do Regime Jurídico Único e a Lei do Estatuto do Magistério para todos os servidores.

ART.27 - O servidor contratado por prazo determinado recebe uma remuneração correspondente ao nível inicial da Categoria Funcional a que estiver enquadrado, não fazendo jus a nenhuma promoção ou vantagem.

ART.28 - A partir da vigência dessa Lei fica expressamente vedado qualquer mudança de classe ou nível salarial do servidor, que não esteja previsto e de acordo com a Lei do Regime Jurídico Único e da Lei do Estatuto do Magistério.

ART.29 - Qualquer alteração que importa no aumento de vagas previstas nos ANEXOS I, II, III e IV depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

ART.30 - São os seguintes os ANEXOS e as TABELAS integrantes desta Lei:

- 1) - ANEXO I - Servidores de Provimento Efetivo com o número de vagas, classes e níveis salariais por Categoria Funcional com a respectiva descrição de atividades (ANEXOS I/01 a I/26).
- 2) - ANEXO II - Cargos de Direção Superior - CDS - com o número de vagas e respectivos níveis.
- 3) - ANEXO III - Cargos de Direção Intermediária - CDI - com o número de vagas e respectivos níveis.
- 4) - ANEXO IV - Cargos de Diretor de Escola - CDE - com o número de vagas e respectivos níveis.
- 5) - TABELA I - Tabela de remuneração dos servidores de Provimento Efetivo.
- 6) - TABELA III/A e III/B - Tabela de remuneração dos Professores e Especialistas de Educação enquadrados na Lei do Estatuto do Magistério.
- 7) - TABELA III - Tabela de remuneração dos Cargos de Direção Superior - CDS.
- 8) - TABELA IV - Tabela de remuneração dos Cargos de Direção Intermediária - CDI.
- 9) - TABELA V - Tabela de remuneração dos Cargos de Diretor de Escola - CDE.

ART.31 - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta da dotação própria, constante do orçamento para o exercício de 1994.

ART.32 - Revogam-se as Leis de cargos e salários anteriores e as disposições em contrário.

ART.33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo efeito a partir de 10 de Janeiro de 1994.

PALACIO DOS PIONEIROS
Gabinete do Prefeito
Nova Xavantina 25 de outubro de 1993

SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM 26/10/93

Sebastião Carlos Toledo
Prefeito Municipal